



# BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO  
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2015 - Edição nº 86

## SUMÁRIO

<a href="#">Edição de Legislação</a>	<a href="#">Julgados Indicados</a>
<a href="#">Notícias TJERJ</a>	<a href="#">Embargos infringentes</a>
<a href="#">Notícias STF</a>	<a href="#">Embargos infringentes e de nulidade</a>
<a href="#">Notícias STJ</a>	<a href="#">Informativo do STF nº 785 (novo)</a>
<a href="#">Notícias CNJ</a>	<a href="#">Informativo do STJ nº 560</a>
<a href="#">Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ</a>	<a href="#">Ementário de Jurisprudência Cível nº 15</a>

## Outros Links:



### [Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências](#)

[Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em](#)

[Movimento\(EMERJ\)](#)

[Conflito de Competência - Eficácia Vinculante](#) : [Aviso 15/2015](#), [Aviso nº 25/2015](#), [Aviso 29/2015](#) e [Aviso 33/2015](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

[Lei Estadual 7.012, de 26 de maio de 2015](#) - Autoriza o Poder Executivo a criar o Regime Assistencial Especial de atendimento de emprego e renda às mulheres vítimas de violência conjugal no estado do Rio de Janeiro.

[Lei Estadual 7.013, de 26 de maio de 2015](#) - Torna obrigatória a divulgação do Serviço Viva Voz 132 do Governo Federal, que orienta e informa sobre a prevenção e o uso de drogas.

Fonte: ALERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS TJERJ\*

[Justiça e Cultura: TJRJ lança I Encontro de Corais](#)

[Palestras vão marcar Dia do Assistente Social](#)

[Crime na Lagoa: Justiça marca nova audiência para ouvir testemunhas](#)

[Servidores do TJRJ e população participam da Campanha de Doação de Medula Óssea](#)

[TJRJ autoriza aborto de fetos gêmeos siameses](#)

[Judiciário mais sustentável: TJRJ e Ministério do Meio Ambiente firmam acordo na próxima segunda](#)

[Fórum de Magé realiza primeiro casamento comunitário e inaugura biblioteca](#)

[Justiça nega habeas corpus de ex-delegado da DPMA](#)

[TJRJ suspende atividades e prazos na Vara Única da Comarca de Arraial do Cabo](#)

**NOTÍCIAS STF\***[Confirmada liminar que mantém regras antigas para renovação de contratos do FIES](#)

Por maioria de votos, o Plenário confirmou liminar para que as novas regras do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) não sejam aplicadas no caso de renovação de contratos de estudantes já inscritos no programa. O julgamento da liminar concedida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 341 foi retomado ontem (27), com pronunciamento do voto-vista do ministro Dias Toffoli.

Na continuidade do julgamento, prevaleceu o entendimento do relator, ministro Luís Roberto Barroso, no sentido de que as novas regras criadas para o FIES, exigindo média superior a 450 pontos e nota superior a zero na redação das provas do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), não se aplicam aos estudantes que já entraram no programa e buscavam sua renovação. No entendimento do ministro, a fim de se preservar o princípio da segurança jurídica, as novas regras devem se aplicar apenas aos estudantes que pleiteiam a entrada no sistema no primeiro semestre de 2015. Na liminar, o relator também prorrogou o prazo para renovação até o dia 29 de maio.

Luís Roberto Barroso esclareceu que a liminar assegura aos estudantes que requereram a inscrição no programa até 29/03/2015 – dia anterior ao início da eficácia da Portaria Normativa MEC 21/2014 – o direito a que o pedido seja apreciado com base nas normas anteriores, ou seja, sem a exigência de desempenho mínimo no Enem.

Acompanharam esse entendimento as ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia, e os ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski.

Processo: ADPF 341

[Leia mais...](#)

[Perda do mandato por troca de partido não se aplica a eleições majoritárias](#)

O Plenário decidiu, na sessão de julgamentos da quarta-feira (27), que não se aplica aos cargos do sistema majoritário de eleição (prefeito, governador, senador e presidente da República) a regra de perda do mandato em favor do partido, por infidelidade partidária, referente aos cargos do sistema proporcional (vereadores, deputados estaduais, distritais e federais). A decisão, unânime, se deu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5081, de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso.

Os ministros aprovaram a tese: “A perda do mandato em razão da mudança de partido não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário, sob pena de violação da soberania popular e das escolhas feitas pelo eleitor”, além de declararem inconstitucionais as expressões “ou o vice”, do artigo 10, “e, após 16 de outubro corrente, quanto a eleições pelo sistema majoritário”, do artigo 13, e conferiram interpretação conforme a Constituição Federal ao termo “suplente”, do artigo 10, todos da Resolução 22.610/2007 do Tribunal Superior Eleitoral.

A edição da Resolução 22.610/2007 do TSE teve como base decisão do STF no julgamento dos Mandados de Segurança (MSs) 26602, 26603 e 26604, ocasião em que foi decidido que o mandato de deputado pertence ao partido e que a desfiliação partidária, ressalvadas as exceções, implica a perda do mandato.

O artigo 10 da norma dispõe que, decretada a perda do cargo, o presidente do órgão legislativo deverá empossar, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de 10 dias. Já o artigo 13 dispõe que a resolução se aplicaria apenas às desfiliações consumadas após 27 de março de 2008 quanto aos mandatários eleitos pelo sistema proporcional e, após 16 de outubro, quanto aos eleitos pelo sistema majoritário.

Na ação, ajuizada pelo procurador-geral da República, Rodrigo Janot, sustentava-se que a mudança de partido por titulares de cargos eleitos pelo sistema majoritário não se submete à regra, já firmada, de perda de cargo dos eleitos pelo sistema proporcional. “A drástica aplicação da perda do mandato, fruto do sistema proporcional, não se estende ao sistema majoritário”, disse Janot, no Plenário.

O relator da ADI, ministro Luís Roberto Barroso, destacou em seu voto ([leia a íntegra](#)) as diferenças entre os sistemas de eleição majoritário e proporcional. Nas eleições pelo sistema proporcional (vereadores, deputados estaduais, distritais e federais), é possível votar tanto no candidato quanto no partido. Os votos do partido e de outros candidatos do mesmo partido ou coligação aproveitam aos demais candidatos,

portanto há razões lógicas para que o mandato pertença ao partido. Diferentemente ocorre com os cargos do sistema majoritário de eleição (prefeito, governador, senador e presidente da República), onde o eleitor identifica claramente em quem vota.

Todos os ministros votaram no mesmo sentido do relator.

Processo: ADI 5081

[Leia mais...](#)

*Fonte: Supremo Tribunal Federal*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STJ\*

### [Entregar veículo a quem não pode dirigir é crime que não exige prova de perigo concreto](#)

A pessoa que entrega veículo automotor a quem não tenha condições de dirigir comete crime independentemente de haver acidentes ou situações de perigo real para os demais usuários da via pública. A decisão é da Terceira Seção em julgamento de recurso especial repetitivo (tema 901) sobre a natureza – concreta ou abstrata – do crime descrito no artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro.

A tese vai orientar a solução de processos idênticos, e só caberá novos recursos ao STJ quando a decisão de segunda instância for contrária ao entendimento firmado.

“Para a configuração do delito previsto no artigo 310 do CTB, não é necessário que a conduta daquele que permite, confie ou entregue a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou ainda a quem, por seu estado de saúde física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança, cause lesão ou mesmo exponha a real perigo o bem jurídico tutelado pela norma, tratando-se, portanto, de crime de perigo abstrato”, diz a decisão.

No caso julgado como representativo da controvérsia, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais determinou o trancamento da ação penal por entender que, para configurar crime, o ato de entregar direção de veículo a pessoa não habilitada exige a demonstração de perigo concreto.

O Ministério Público mineiro recorreu ao STJ sustentando que a decisão negou vigência a dispositivo de lei federal que torna irrelevante o prejuízo concreto ao bem tutelado, pois se trata de crime de perigo abstrato. Afirmou que, por isso, a caracterização do crime não depende da ocorrência de resultado naturalístico. O recurso foi admitido pelo relator, ministro Sebastião Reis Júnior, e considerado representativo de controvérsia em função da multiplicidade de recursos com fundamentação idêntica.

No caso dos autos, o denunciado entregou a direção de uma moto a menor, que foi posteriormente abordado por policiais militares em uma blitz.

Na sentença, o juiz afirmou que não houve relato da Polícia Militar a respeito de algum dano ou perigo que o condutor inabilitado tenha causado. Como a denúncia não havia descrito nenhuma situação concreta de perigo, o magistrado rejeitou-a por considerar a conduta atípica.

Por maioria de votos, o colegiado deu provimento ao recurso especial para reformar o acórdão que contrariou o artigo 310 da Lei 9.503/97 ao trancar a ação penal proposta na origem.

Leia o **voto** vencedor

Processo: [REsp 1485830](#)

[Leia mais...](#)

### [Optante do Refis tem direito a mudar para parcelamento mais vantajoso](#)

O artigo 1º da Portaria Conjunta [SRF/PGFN 900/02](#) extrapolou os limites da [Medida Provisória 38/02](#) ao estabelecer que o parcelamento nela previsto não se aplica às pessoas jurídicas optantes do Programa de Recuperação Fiscal (Refis). O entendimento é da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso interposto pela Fazenda Nacional contra um contribuinte.

Discutiu-se no recurso a possibilidade de transferência dos débitos inscritos no Refis para o parcelamento da MP 38. A Fazenda queria que isso fosse impedido, diante da restrição contida no [artigo 3º](#), parágrafo 1º, da Lei 9.964/00. Essa norma dispõe que a opção pelo Refis exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e contribuições alcançados pelo programa.

A turma, seguindo o que foi decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendeu que não há como dar ao citado dispositivo a interpretação que pretendia a Fazenda.

Segundo o relator na Segunda Turma do STJ, ministro Humberto Martins, o que o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 9.964 proíbe é que o beneficiário do programa obtenha novo parcelamento da dívida consolidada nas mesmas condições estabelecidas no Refis.

O ministro salientou que o parcelamento instituído pela MP 38 “concedeu aos seus

Leia o [voto](#) do relator.

Processo: REsp 1368821

[Leia mais...](#)

#### Apreensão de veículo usado em transporte irregular de madeira exige prova de má-fé do proprietário

A Segunda Turma rejeitou recurso do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (Ibama) e permitiu a liberação de um veículo apreendido quando fazia transporte de madeira em situação irregular. O colegiado entendeu que a apreensão só é possível quando demonstrada má-fé de seu proprietário.

A apreensão pelo Ibama ocorreu após a constatação de que a madeira estava em desacordo com a nota fiscal e com a guia de transporte florestal. Ela saíria de Ji-Paraná (RO) e teria como destino Shangai, na China.

O Ibama sustentou no STJ que o veículo deveria ser apreendido em razão da desconformidade entre a carga e a documentação. O motorista alegou que a responsabilidade da carga era da madeireira e que ele não poderia ter o caminhão apreendido, pois não tinha conhecimento técnico para distinguir espécies florestais.

O STJ confirmou o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) no sentido de que é possível a liberação quando as provas não indicam o uso específico do veículo para atividades ilícitas, voltadas para a agressão ao meio ambiente, nem a intenção do proprietário de contribuir para a prática ilegal.

O regime jurídico da apreensão em virtude de infração administrativa é regulado pela [Lei 9.605/98](#) e pelo [Decreto 6.514/08](#).

Segundo o relator, ministro Humberto Martins, a decisão do TRF1 não destoa da jurisprudência do STJ, que dispõe que a apreensão dos produtos e instrumentos utilizados para a prática da infração não pode se dissociar do elemento volitivo ([REsp 1.290.541](#)), ou seja, é necessário verificar se houve má-fé por parte do proprietário em sua participação no ilícito.

Leia o [voto](#) do relator.

Processo: REsp 1526538

[Leia mais...](#)

#### Verba do fundo partidário não pode ser penhorada nem para pagar dívida de propaganda eleitoral

As verbas repassadas pelo fundo partidário têm natureza pública, independentemente da origem, e não podem ser penhoradas para pagamento de débitos dos partidos políticos, ainda que eles se refiram a hipóteses de aplicação do fundo. O entendimento é da Terceira Turma.

O processo julgado envolve o PTB e trata de dívida relativa a publicidade eleitoral, que é uma das possibilidades previstas em lei para uso dos recursos do fundo. O partido foi condenado. Na fase de cumprimento de sentença, foi determinado o bloqueio de cerca de R\$ 4,5 milhões, inclusive em contas que recebem dinheiro do fundo partidário.

Após perder em segunda instância, o PTB nacional recorreu ao STJ. Ao analisar o tema, o relator, ministro Villas Bôas Cueva, lembrou a determinação legal de que são absolutamente impenhoráveis “os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político” ([artigo 649](#) do Código de Processo Civil).

O ministro destacou que o fundo partidário é formado a partir de fontes públicas – como multas, recursos financeiros destinados por lei e dotações orçamentárias da União – e privadas – doações de pessoas físicas ou jurídicas diretamente ao fundo.

No entanto, Villas Bôas Cueva observou que, após a incorporação dos valores ao fundo, eles passam a ter

destinação legal específica e natureza jurídica de verba pública. De acordo com resolução do Tribunal Superior Eleitoral, o partido recebe a cota do fundo em conta exclusiva para essa finalidade. Deve, portanto, manter conta distinta para movimentar recursos de outra natureza.

O relator salientou que o [artigo 44](#) da Lei 9.096/95 lista as hipóteses de aplicação dos recursos do fundo, o que significa que, além de impenhoráveis, não podem ser destinados a outra finalidade que não as descritas na lei.

Leia o [voto](#) do relator.

Processo: REsp 1474605 e REsp 1476928

[Leia mais...](#)

*Fonte: Superior Tribunal de Justiça*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ\*

### [Pesquisa Seleccionada](#)

Página contendo pesquisas realizadas pela Equipe de Jurisprudência, sobre diversos temas jurídicos, organizadas pelos ramos do direito contendo julgados selecionados do acervo do PJERJ. Comunicamos as atualizações das pesquisas abaixo elencadas, nos ramos de Direito Empresarial e Direito Previdenciário com os respectivos temas:

- Direito Empresarial  
Tipos de Sociedade  
[Sociedade Anônima de Capital Fechado](#)  
[Sociedade Empresária – Dissolução Irregular](#)

- Direito Previdenciário  
Benefícios  
[Abono de Permanência](#)

Previdência Privada  
[Previdência Complementar](#)

A página pode ser acessada por meio do seguinte caminho: [Banco do Conhecimento > Jurisprudência > Pesquisa Seleccionada](#).

Navegue e encaminhe sugestões, elogios e críticas: [seesc@tjerj.jus.br](mailto:seesc@tjerj.jus.br)

*Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## JURISPRUDÊNCIA\*

### JULGADOS INDICADOS \*

[0009438-13.2010.8.19.0061](#) – Rel. Des. Paulo Rangel – j. 19/05/2015 – p. 27/05/2015

Apelação do Ministério Público. Denúncia pela prática do delito descrito no art. 121, §2º, II E IV, do Código Penal. O Tribunal do Júri da comarca de Teresópolis “desclassificou” a conduta do réu Rafael para a prevista no art. 129, §3º, do Código Penal. Convém destacar que a juíza presidente elaborou a quesitação, invertendo a ordem das perguntas, admitindo que o Conselho de Sentença julgasse um crime não doloso contra vida. O quesito quanto ao dolo do agente deve ser elaborado antes do quesito principal, no caso, legítima defesa (quesito genérico), pois, no caso de inversão, admitiríamos absurdamente que o Conselho de Sentença julgasse crime diverso do doloso contra a vida. O Estado errou ao quesitar e, diante deste vício ensejador de nulidade absoluta por excesso de competência, deve o réu ser submetido a novo julgamento, mas sem prejuízo ao que já foi decidido pelo Conselho de Sentença. A decisão dos jurados não foi desclassificatória, como entendeu a juíza de base, mas, sim, condenatória. Anulando o Júri por erro do Estado-juiz, novo julgamento deve ser realizado, mas sem prejuízo do que já foi decidido como solução



máxima que poderá ser alcançada no novo julgamento, sendo proibida a *reformatio in pejus indireta*. A nulidade não foi arguida pelo Ministério Público, mas o seu reconhecimento, de ofício, pelo Tribunal favorece o acusado, uma vez que será observada a proibição da *reformatio in pejus indireta*. Admitir que em face da soberania dos veredictos, de caráter constitucional, poderia o Conselho de Sentença proferir decisão que agrave a situação do réu, é olvidar que a plenitude de defesa também possui assento constitucional (CF, art. 5º, XXXVIII, "a") e que a necessidade da realização de novo julgamento decorreu unicamente de falha processual imputada ao estado-juiz. O princípio do *favor rei* é a expressão máxima dentro de um Estado Constitucionalmente Democrático e o julgador, deparando-se com situações antagônicas, deve harmonizar os princípios em colisão, devendo optar pelo que atenda ao *jus libertatis* do acusado. Diante da situação verificada nestes autos, o princípio da plenitude da defesa é o que melhor atende à situação equivocada criada pelo próprio Estado em desfavor do acusado. Ademais, esta decisão não fulmina o princípio da soberania dos veredictos, pois os jurados estarão livres para decidir sobre a imputação penal. Prejudicado o recurso do Ministério Público. Concedo Habeas Corpus, de ofício, para submeter o réu a novo júri em razão do vício da quesitação, limitando a manifestação do novo Júri dentro do que já foi decidido (lesão corporal seguida de morte), em nome do princípio da proibição da *reformatio in pejus*, tudo sem prejuízo de eventual interposição de recurso de apelação com base no art. 593, III, d, do CPP.

[0043785-87.2012.8.19.0001](#) - Rel. Des. Cherubin Helcias Schwartz Junior - j. 19/05/2015 – p. 26/05/2015

Apelação Cível. Direito Civil. Alimentos. Fixação dos alimentos que deve observar o binômio da necessidade e possibilidade. Alimentos que foram fixados de forma razoável e proporcional. Alimentos fixados em cinco salários mínimos nacional. Recurso do alimentante que pretende a redução dos alimentos. Extratos de cartão de crédito, que o alimentante ostenta sinais de riqueza exterior superiores a informada, sendo possível concluir que possui capacidade econômica compatível com o pensionamento arbitrado. Recurso dos alimentados que pretende a majoração dos alimentos para oito salários mínimos. Impossibilidade, inexistência de prova segura acerca de que o alimentante tenha condições de suportar alimentos no patamar pretendido. Honorários advocatícios. Inaplicabilidade do artigo 21 do CPC. A fixação da pensão em valor menor daquele pretendido, não implica em sucumbência recíproca. Precedentes do E. TJRJ. Recursos de apelações conhecidos e improvidos, nos termos do voto do Desembargador Relator. (Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça).

Fonte: *EJURIS*

[VOLTAR AO TOPO](#)

#### EMBARGOS INFRINGENTES\*

*Conteúdo disponibilizado às terças-feiras*

Fonte: *TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

#### EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE\*

*Conteúdo disponibilizado às terças-feiras*

Fonte: *TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

(\*) OS links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento**

**SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento**

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.ius.br](mailto:sedif@tjrj.ius.br)